



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001137/2005-57
Recurso nº 341.536 Voluntário
Acórdão nº **2102-002.090 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA REUNIDAS MINAS GERAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE OBRIGATÓRIA DA AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL RURAL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. HIGIDEZ. AVERBAÇÃO ATÉ O MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NECESSIDADE.

O art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96 permite a exclusão da área de reserva legal prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65) da área tributável pelo ITR, obviamente com os condicionantes do próprio Código Florestal, que, em seu art. 16, § 8º, exige que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal. A averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis - CRI é uma providência que potencializa a extrafiscalidade do ITR, devendo ser exigida como requisito para fruição da benesse tributária. Afastar a necessidade de averbação da área de reserva legal é uma interpretação que vai de encontro à essência do ITR, que é um imposto essencialmente, diria, fundamentalmente, de feições extrafiscais. De outra banda, a exigência da averbação cartorária da área de reserva legal vai ao encontro do aspecto extrafiscal do ITR, devendo ser privilegiada. Ainda, enquanto o contribuinte estiver espontâneo em face da autoridade fiscalizadora tributária, na forma do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas), poderá averbar no CRI a área de reserva legal, podendo fruir da benesse tributária. Porém, iniciado o procedimento fiscal para determinado exercício, a espontaneidade estará quebrada, e a área de reserva legal deverá sofrer o ônus do ITR, caso não tenha sido averbada antes do início da ação fiscal.

ADA INTEMPESTIVO.

O ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

ÁREAS COM BENFEITORIAS E OCUPADAS COM PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO EM FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. RESTABELECIMENTO. ÁREA DE PASTAGENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REBANHO. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

Comprovadas as áreas de benfeitorias e produtos vegetais a partir de laudos técnicos e de fiscalização do Ibama, deve restabelecer as glosas perpetradas pela fiscalização. Por outro lado, no tocante às áreas de pastagens, vê-se que, na diligência presidida pela autoridade fiscal, cumprindo Resolução desta Turma, diversos óbices para acatamento dessa área foram registrados, em essência demonstrando que o contribuinte não logrou comprovar a vinculação de rebanhos ao imóvel auditado, não sendo possível averiguar o índice de lotação da propriedade. Desses óbices o recorrente, intimado, não os contraditou, sendo de rigor manter o posicionamento da Autoridade que presidiu a diligência.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para deferir para os dois exercícios auditados: 1) uma área de preservação permanente de 234,0ha; 2) uma área de reserva legal de 685,28ha; 3) uma área ocupada com benfeitorias de 53,9ha; 4) uma área ocupada com produtos vegetais de 376,6ha; 5) um VTN de R\$ 500.000,00 para o exercício 2001 e de R\$ 541.830,32 para o exercício 2002. Vencida a Conselheira Nubia Matos Moura que dava provimento parcial em menor extensão, mantendo a glosa da área de reserva legal.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte Fazenda Reunidas Minas Gerais S/A, CNPJ/MF nº 17.175.761/0001-87, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 28/06/2005, auto de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em

03/07/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 02/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

infração (fls. 04 a 07), com ciência postal em 30/06/2005 (fl. 100), a partir de ação fiscal iniciada em 03/05/2005 (fl. 25). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 285.106,06
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 213.829,54

Em revisão das DITRs – exercícios 2001 e 2002, do imóvel Fazenda Bento Velho e outras, NIRF 637.755-6, localizado em Cordisburgo (MG), área total de 3.112ha, a autoridade fiscal procedeu da forma que segue:

- glosa integral das áreas de preservação permanente (208,5ha), reserva legal (591,0ha), ocupadas com benfeitorias (53,9ha), utilizadas com produtos vegetais (529,3ha) e pastagens (1.410ha), nos exercícios 2001 e 2002;
- glosa integral dos valores das benfeitorias e culturas/pastagens/florestas em ambos os exercícios citados;
- majoração do valor da terra nua, de R\$500.000,00 para R\$2.132.560,24 e de R\$500.000,00 para R\$1.208.545,20, nos exercícios 2001 e 2002, respectivamente.

Pelo que se apreende do Termo de Verificação da Infração – ITR 2001 e 2002, a autoridade glosou a área de preservação permanente em decorrência da ausência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA; a área de reserva legal em decorrência da ausência de apresentação do ADA e da averbação cartorária respectiva; e as demais áreas e valores pela ausência de comprovação com mapas, laudos e documentos que provassem a existência de rebanhos.

Na mesma linha final acima, considerando a não apresentação de laudo de avaliação do imóvel rural pelo fiscalizado, a autoridade arbitrou o valor da terra nua utilizando o VTN médio das DITRs constante no Sistema de Preços de Terra da Receita Federal – SIPT (fls. 12 e 13).

O Termo de Início da presente ação fiscal foi notificado ao contribuinte em 03/05/2005 (fl. 23 a 25), quando lhe foi intimado a comprovar os dados das DITRs-exercícios 2001 e 2002, com laudo técnico e demais documentos. Em 23/05/2005 houve um pedido de prorrogação da intimação por 20 dias, quando a autoridade fiscal deferiu uma dilação até 02/06/2005. Entretanto, a intimação restou não atendida até o encerramento da ação fiscal, em 28/06/2005.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 104 a 122, consubstanciada no Acórdão nº 03-22.316, de 12 de setembro de 2007.

Em essência, a autoridade manteve a revisão das DITRs feita pela autoridade autuante, pois o contribuinte não apresentou o ADA para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, e para esta última ainda fez a averbação cartorária a destempo (averbou uma área de 685,28ha em 11/02/2005), bem como, para combater as demais alterações, apresentou um Laudo de Vistoria sem assinatura do experto e sem a ART respectiva, o que impediu sua consideração pela autoridade julgadora *a quo*.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 17/10/2007 (fl. 127). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 14/11/2007 (fl. 328).

No voluntário, o recorrente, juntando Laudo Técnico subscrito pelos Engenheiros Agrônomo e Civil, Rodrigo Octávio Monteiro de Sousa Lima e Arnaldo Mendes Junior, datado de 06/11/2007 (fls. 211 a 327), alega, em síntese, que:

- I. não apresentou o laudo técnico por falta de tempo, *“já que a notificação conferiu prazo muito apertado para o trabalho de tamanha complexidade, mas que efetivamente se relacionam com a “Fazenda Bento Velho e outras”, naqueles exercícios”* (fl. 137). Ainda que *“houve um lamentável equívoco ao se enviar um laudo técnico sem assinatura, intempestivamente encaminhado, já que urgia o tempo em função do exíguo prazo se fazer as provas”* (fl. 162);
- II. há uma área de preservação permanente de 234ha, conforme comprova o Laudo que agora se junta, não havendo necessidade de qualquer declaração adicional para deferimento do benefício isentivo sobre tal área, na forma dos arts. 1º e 2º do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) c/c com o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96. Ainda, há uma área de reserva legal de 685,2ha (e não 591,0ha como outrora declarada), conforme o Laudo Técnico, estando competentemente averbada à margem da matrícula do imóvel no CRI. Ambas as áreas devem ser excluídas da área tributável do imóvel;
- III. o Ibama, por Analista Ambiental lotado na Superintendência Estadual de Minas Gerais, fez Laudo Técnico de Vistoria, datado de 13/11/2007, relativo ao ADA nº10731310111164, atestando a existência de uma área de reflorestamento de 376,6ha, com florestas implantadas anteriormente a 1999 e exploradas recentemente e ainda em estágio de regeneração; de uma área de reserva legal averbada de 685,28ha, não observando nela vestígios de exploração florestal nos últimos dez anos; e de uma área de preservação permanente de 234,0ha (fl. 209);
- IV. o contribuinte havia declarado uma área utilizada com produtos vegetais em ambos os exercícios de 529,3ha. Agora, como se pode ver no Laudo Técnico juntado, comprova-se a existência de 376,6ha de área utilizada com plantio de eucalipto e que deve ser considerada como utilizada na atividade agrícola, sendo certo que tal área também foi comprovada pelo analista ambiental do Ibama;
- V. o Laudo Técnico comprovou a existência de 53,9ha ocupados com benfeitorias, como declarado nas DITRs;

- VI. originalmente, o contribuinte havia declarado uma área de 1.410,0ha como ocupada com pastagens. Ocorre que o Laudo Técnico apurou uma área de pastagens de 1.762,3ha, como, inclusive, faz prova da existência do pasto a ficha de vacinação do rebanho apascentado na propriedade, expedida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, em nome de arrendatário da propriedade (fls. 319 a 323);
- VII. no tocante ao preço da terra nua, a autoridade se valeu de avaliação apurada nas DITRs do ano imediatamente anterior ao exercício, em flagrante erro material. Ademais, o Laudo Técnico agora juntado corrobora os valores da terra nua declarados pelo contribuinte, com marginais discrepâncias.

Considerando que o contribuinte trouxe um largo acervo probatório no recurso voluntário, entendeu a Turma que deveria ser apreciado pela autoridade lançadora, pois havia plausibilidade na argumentação do recorrente de que teve dificuldade na produção da prova de seu direito no curso dos prazos assinados pela autoridade autuante, que foram curtos, pois necessitava produzir Laudo Pericial e outros documentos de razoável complexidade, somente conseguindo fazê-lo no recurso voluntário. Assim, o julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade lançadora apreciasse os documentos de fls. 209 a 327.

A autoridade lançadora apreciou a documentação e ofertou Parecer, com as conclusões que seguem (fls. 340 a 349):

- a área de preservação permanente (208,5 hectares) não poderia ser excluída da tributação, pois o ADA foi apresentado intempestivamente;
- a área de reserva legal (591,0ha) não poderia ser excluída da tributação, pois tanto o ADA quanto a averbação foi feitos extemporaneamente;
- as áreas ocupadas com benfeitorias (53,9ha) constam no laudo técnico apresentado e devem ser restabelecidas;
- conforme o laudo técnico apresentado, deve-se restabelecer uma área de 376,6 hectares utilizada com produtos vegetais;
- apesar de constar no laudo técnico uma área de pastagens de 1.762,3ha, o recorrente não conseguiu demonstrar o atendimento aos índices de lotação pecuária da região, devendo, assim, ser mantida a glosa;
- considerando que o laudo técnico de avaliação do imóvel auditado atendeu a Norma ABNT nº 14653-3, devem-se utilizar os valores nele informados para o VTN, de R\$ 500.000,00 para o exercício 2001 (igual ao valor declarado na DITR) e R\$ 541.830,32 para o exercício 2002.

O recorrente foi intimado do Parecer acima e não ofertou qualquer contrarrazão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 17/10/2007 (fl. 127), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 14/11/2007 (fl. 323), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 16/11/2007, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, deve-se evidenciar que esta Turma de Julgamento (e a 2ª Turma da CSRF) entende que não há necessidade de apresentação de ADA tempestivo para exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (onde se encontra também a área de reserva legal) da incidência do ITR, pois se o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 é expresso quanto à exigência do ADA para fruição de benefício no âmbito do ITR, para os exercícios posteriores a 2001, tal Lei não fixou prazo para apresentação do ADA, parecendo descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo (precedentes: Acórdãos nºs 2102-00.528; 2102-00.530; 2102-00.640; 2102-01.704; 9202-001.907; 9202-002.105; CSRF/03-06.162).

Já a averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é uma providência que potencializa a extrafiscalidade do ITR, devendo ser exigida como requisito para fruição da benesse tributária. Afastar a necessidade de averbação da área de reserva legal é uma interpretação que vai de encontro à essência do ITR, que é um imposto essencialmente, diria, fundamentalmente, de feições extrafiscais. Já a exigência da averbação da área de reserva legal vai ao encontro do aspecto extrafiscal do ITR, devendo ser privilegiada.

Entretanto, apesar de obrigatória a averbação cartorária da área de reserva legal, aqui não me filio àqueles que exigem obrigatoriamente a averbação em momento prévio ao fato gerador, de maneira peremptória, já que, havendo uma área de reserva legal preservada e comprovada por laudos técnicos ou por atos do poder público, mesmo com averbação posterior ao fato gerador, especificamente se anterior ao início do procedimento fiscal pela autoridade tributária, não me parece razoável arrostar o benefício tributário, quando se sabe que áreas ambientais preservadas levam longo tempo para sua (re)composição, ou seja, uma área averbada e comprovada em exercício posterior, certamente existia nos exercícios logo precedentes, como redutora da área total do imóvel passível de tributação, não podendo ter sido utilizada diretamente nas atividades agrícolas, pecuárias ou extrativistas. Ademais, nem a Lei tributária nem o Código Florestal definem a data de averbação, como condicionante à isenção do ITR.

Deve-se, porém, definir um termo final de quando poderia ser implementada a averbação cartorária da área de reserva legal, para fruição da exclusão da área tributável do ITR, pois não se pode deixar ao alvedrio do contribuinte implementar a averbação da área, sob pena de vulnerar a cogência da obrigação, pois o contribuinte poderia, simplesmente, aguardar o início do procedimento fiscal para fazê-la, hipótese que jamais pode se concretizar, já que a quantidade de imóveis de um país continental como o Brasil é imensa, não sendo razoável imaginar que a autoridade tributária tenha condições de auditar todos os imóveis rurais do país. Dessa forma, enquanto o contribuinte estiver espontâneo em face da autoridade fiscalizadora

tributária, na forma do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (*O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas*), poderá averbar no CRI a área de reserva legal, podendo fruir dos isentivos tributários. Porém, iniciado o procedimento fiscal para determinado exercício, a espontaneidade estará quebrada, e a área de reserva legal deverá sofrer o ônus do ITR, caso não tenha sido averbada antes do início do procedimento fiscal.

O entendimento acima pode ser visto nos arestos abaixo desta Turma:

**Acórdão nº 2102-01.862, sessão de 12 de março de 2012
(excerto de ementa)**

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE OBRIGATÓRIA DA AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL RURAL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. HIGIDEZ. AVERBAÇÃO ATÉ O MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NECESSIDADE.

O art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96 permite a exclusão da área de reserva legal prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65) da área tributável pelo ITR, obviamente com os condicionantes do próprio Código Florestal, que, em seu art. 16, § 8º, exige que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal. A averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis - CRI é uma providência que potencializa a extrafiscalidade do ITR, devendo ser exigida como requisito para fruição da benesse tributária. Afastar a necessidade de averbação da área de reserva legal é uma interpretação que vai de encontro à essência do ITR, que é um imposto essencialmente, diria, fundamentalmente, de feições extrafiscais. De outra banda, a exigência da averbação cartorária da área de reserva legal vai ao encontro do aspecto extrafiscal do ITR, devendo ser privilegiada. Ainda, enquanto o contribuinte estiver espontâneo em face da autoridade fiscalizadora tributária, na forma do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (*O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas*), poderá averbar no CRI a área de reserva legal, podendo fruir da benesse tributária. Porém, iniciado o procedimento fiscal para determinado exercício, a espontaneidade estará quebrada, e a área de reserva legal deverá sofrer o ônus do ITR, caso não tenha sido averbada antes do início da ação fiscal.

**Acórdão nº 2102-01.815, sessão de 8 de fevereiro de 2012
(excerto)**

ADA INTEMPESTIVO.

O ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Na linha acima, vê-se que a autoridade ambiental fiscalizou o ADA (nº 10731310111164), tendo registrado as seguintes conclusões (fl. 209):

- verificou-se a existência de uma área de preservação permanente de 234,0ha;
- verificou-se a existência de uma área de reserva legal de 685,28ha; e
- uma área de 376,60ha de floresta implantada.

Pelo antes exposto, vê-se que o ADA intempestivo não pode ser óbice ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, devendo-se, assim, superar o obstáculo apontado no Parecer da Autoridade que presidiu a diligência.

Indo mais além, restou comprovada a averbação cartorária de uma área de reserva legal de 685,28ha, em 10/02/2005 (fls. 256 a 258), em momento anterior ao início da ação fiscal (03/05/2005 – fl. 25), devendo tal área ser restabelecida, conforme as razões já expendidas.

Ainda no tocante à área de reserva legal, deve-se observar que o contribuinte somente declarou uma área de 591,0ha nos dois exercícios fiscalizados, porém a fiscalização ambiental (fl. 209) e a averbação cartorária (fls. 256 a 258) indicam uma área ligeiramente maior (685,28ha), tendo o Laudo Técnico de vistoria do Ibama, de 13 de novembro de 2007, asseverado que não havia observado qualquer vestígio de exploração florestal nos últimos 10 anos, baseado nas características fisionômicas da área, parecendo claro que a área majorada existia nos exercícios fiscalizados (2001 e 2002), devendo ser deferida como assentado pelo Ibama. Assim, aqui se considera que as declarações apresentadas incorreram em erro de fato, este que deve ser sanado a qualquer momento da via administrativa, pois a administração tributária não pode submeter à imposição tributária uma área que se comprove de forma iniludível fora do campo de incidência do tributo.

Por tudo, aqui não se acata a propositura da Autoridade que presidiu a diligência, no tocante às áreas de reserva legal e preservação permanente, devendo ser restabelecidas a tais títulos as áreas de 234,0ha e 685,28ha, respectivamente.

Dando sequência à apreciação recursal, pelas razões expostas no Parecer da Autoridade que presidiu a diligência, aqui se acata as áreas ocupadas com benfeitorias (53,9ha), pois constou sua comprovação em laudo técnico, e com produtos vegetais (376,6ha), que igualmente foi comprovado pelo laudo técnico e pela fiscalização do Ibama.

No tocante às áreas de pastagens, vê-se que, na diligência, a Autoridade Fiscal registrou diversos óbices para acatamento dessa área, em essência demonstrando que o contribuinte não logrou comprovar a vinculação dos rebanhos ao imóvel auditado, não sendo possível averiguar o índice de lotação da propriedade. Desses óbices o contribuinte, intimado, não os contraditou, sendo de rigor manter o posicionamento da Autoridade que presidiu a diligência.

Por fim, aqui também se acatam as conclusões da diligência no tocante ao VTN, amparado no laudo técnico avaliatório juntado aos autos, deferindo um VTN de R\$

Processo nº 13603.001137/2005-57
Acórdão n.º **2102-002.090**

S2-C1T2
Fl. 5

500.000,00 para o exercício 2001 e R\$ 541.830,32 para o exercício 2002, pois o laudo atendeu a Norma ABNT nº 14653-3, como asseverado pela autoridade fiscal.

Ante tudo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para deferir para os dois exercícios auditados:

- uma área de preservação permanente de 234,0ha;
- uma área de reserva legal de 685,28ha;
- uma área ocupada com benfeitorias de 53,9ha;
- uma área ocupada com produtos vegetais de 376,6ha;
- um VTN de R\$ 500.000,00 para o exercício 2001 e de R\$ 541.830,32 para o exercício 2002.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos